



**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº175/2022

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)**

**VEREADOR VINICIO FERREIRA**

**PSD**

**EMENTA**

Acrescentam-se dispositivos à Lei nº 3.338, de 20 de agosto de 2004, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”, objetivando incluir à prioridade que especifica na tramitação de procedimentos e processos administrativos, e dá outras providências.

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescentam-se os arts. 64-A, 64-B, 64-C, 64-D e 64-E, na Lei nº 3.338, de 20 de agosto de 2004, com as seguintes redações:

**“Art. 64- A. Terão tramitação prioritária nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Teresina os procedimentos e processos administrativos:**

**I - em que figure como parte ou interessado a pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);**

**II - em que figure como parte ou interessado a pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);**

**III - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);**

**IV - em que figure como parte ou interessado a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).**

§ 1º A tramitação prioritária estabelecida por esta Lei aplica-se a todos os procedimentos administrativos, atos ou diligências procedimentais, independente se iniciados de ofício ou por provocação da parte interessada.

§ 2º Concedida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.”

“Art. 64 - B. Incluem-se na tramitação prioritária estabelecida por esta Lei, sem exclusão de outros casos:

I - os procedimentos do setor de recursos humanos do respectivo órgão;

II - denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por razões da condição de sexo feminino;

III - o procedimento de remoção ou transferência quando servidora pública, integrante da administração pública municipal, direta ou indireta;

IV - solicitação de vaga de creche em nova localidade;

V - distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.”

“Art. 64 - C. A tramitação prioritária de que trata esta Lei se dará em razão das hipóteses elencadas no caput do art. 64 - A, independente de requerimento da parte e de deferimento pela autoridade administrativa competente, devendo ser concedida imediatamente após a comprovação da condição de beneficiário.

Parágrafo único. Para configuração da prioridade prevista, o órgão poderá exigir documentos comprobatórios da condição de beneficiário, que na hipótese do art. 64 - A, inciso IV, deve(m) ser mantido(s) em sigilo pelo órgão, vedada a sua anexação aos autos do procedimento.”

“Art. 64 - D. A tramitação prioritária de que trata esta Lei:

I - será compatível com as demais situações de prioridade asseguradas por Lei;  
II - não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicas para atendimento em serviços de urgência e emergência.”

“Art. 64 - E. Todos os critérios de prioridade, incluindo o instituído nesta Lei, serão amplamente divulgados e mantidos atualizados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas municipais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



#### JUSTIFICATIVA

PROPONHO à apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno de extrema gravidade no Brasil, conforme demonstram várias pesquisas realizadas por órgãos oficiais. E o índice de violência doméstica contra a mulher séria elevação durante a pandemia, quando as mulheres, por força do isolamento, passaram a conviver mais com seus agressores dentro do lar. Em 2021, foi registrado 1 feminicídio a cada 7 horas, segundo um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. É sabido que os principais agressores são pessoas com quem a vítima possui ou possuía vínculos, como o próprio pai ou o companheiro.

O Brasil conta com a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, atrás apenas de Espanha e Chile, segundo a Organização das Nações Unidas: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O avanço legislativo, porém, ainda não é garantia para a eliminação ou mesmo redução dos índices de violência contra a mulher e é preciso investir para que a vítima tenha acesso à própria segurança, com a proteção da sociedade e do Estado, como estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Na esfera judicial o artigo 1.048, III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 13.105/2015), já estabeleceu que as vítimas de violência doméstica e familiar podem solicitar prioridade na tramitação de processos judiciais cíveis e de família, nas quais sejam partes.

O Município também deve estabelecer mecanismos para a rápida e efetiva proteção das vítimas de violência doméstica e objetivo da presente proposta, portanto, é tornar mais rápido o atendimento às vítimas de violência que precisam, por exemplo, efetuar a troca das crianças de creche ou escola municipal, assim como mudar de local de posto de trabalho, de registros e endereços nos órgãos municipais, entre outras demandas que necessitam passar por processos e procedimentos administrativos em órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pode o Município legislar sobre assuntos de interesse local. Não há desigualdade em leis protetivas, pelo contrário: é exatamente para superar a lacuna entre os direitos previstos e a vivência de determinados sujeitos que surgem leis protetivas.

O Município encontra-se, portanto, legitimado para legislar sobre a matéria, não havendo qualquer óbice constitucional e de forma a suplementar as normas editadas pela União, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura do presente Projeto e demonstrado o



Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Teresina  
GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA

relevante interesse público de que se reveste, com a finalidade de proteção e rapidez no atendimento às vítimas de violência doméstica.

Por essas razões, submeto à apreciação dos nobres Vereadores e solicito, após discussão e votação, a aprovação do presente Projeto de Lei.

  
VINICIO FERREIRA

Vereador do Município de Teresina-PI